



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2123510-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente JOÃO DE SOUZA e Impetrante CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n.º 32.987

HABEAS CORPUS n.º 2123510-45.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: ARAÇATUBA - (Processo de origem n.º 1500630-11.2025.8.26.0388)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DAS GARANTIAS – 2ª RAJ

IMPETRANTE: Carlos Alexandre de Souza

PACIENTE: JOÃO DE SOUZA

“Habeas Corpus”. Tráfico de drogas. Conversão da prisão em flagrante em preventiva. Decisão fundamentada, nada infirmando a segregação. Inteligência dos artigos 312 e 313, incisos I e II, do CPP. Necessidade de manutenção da ordem pública, algo não alcançado por singelas medidas cautelares diversas. Constrangimento ilegal não verificado de plano. Ordem negada liminarmente, na forma do artigo 663 do CPP.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de JOÃO DE SOUZA, sob a alegação de ilegal constrangimento decorrente de ato do MM. Juiz de Direito da Vara Regional das Garantias da 2ª RAJ, no feito sob o n.º 1500630-11.2025.8.26.0388. Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, de tráfico de drogas, convolvendo-se o ato em custódia preventiva mediante decisão inidônea, a par de ausentes os requisitos autorizadores da segregação, sendo JOÃO idoso de 71 anos, primário, aposentado e com residência fixa. Ressalta que a custódia foi decretada com base apenas na gravidade abstrata do delito e na quantidade de droga, sem se verificar situação a justificar a prisão preventiva. Almeja, liminarmente, seja reconhecida a nulidade da decisão que negou a liberdade provisória, substituindo-se a custódia por medidas cautelares alternativas ou por segregação domiciliar, em razão da idade do paciente, confirmada a ordem quando do julgamento

da impetração.

É o relatório.

O *Habeas Corpus* deve ser negado de plano, sem necessidade de informações da autoridade impetrada e de manifestação da ilustrada Procuradoria de Justiça, consideradas as alegações trazidas, na forma do artigo 663 do Código de Processo Penal.

No caso, extrai-se do boletim de ocorrência, resumidamente, que o paciente foi preso porque, no dia 16 de abril último, foi surpreendido por policiais militares guardando e mantendo em depósito tóxicos destinados ao tráfico.

Consta que, na data mencionada, policiais civis cumpriram mandando de busca e apreensão na residência do paciente e, após a saída dos investigadores, policiais militares, em patrulhamento de rotina, visualizaram *“o conhecido nos meios policiais como traficante João de Souza vulgo 'Didi' ou 'Vovô do Tráfico', em um terreno baldio que ao perceber a aproximação da viatura policial dispensou um invólucro de cor branca e atravessou a cerca de arame. Os policiais militares fizeram a abordagem e em busca pessoal encontraram a importância de R\$ 21,00 e João alegou que estava defecando no local. Durante busca no local encontraram o objeto dispensado, sendo um invólucro cor branco que tinha em seu interior*
87 invólucros plásticos com pedras de Crack. *Os policiais militares fizeram contato com os policiais militares do canil do BAEP de Marília, que levaram o cachorro farejador até o local, ocasião em que o cachorro encontrou a uma distância de 4 metros de onde havia encontrado as pedras de Crack, mais*
07 “palitos” de Maconha. *Os policiais militares informam que no local João havia confessou que a droga era de sua propriedade, ocasião em que recebeu voz de prisão e foi apresentado nesta unidade policial”* (fls. 21/23, grifei e negritei).

Por outro lado, o magistrado, ao converter a prisão

inicial em preventiva, assinalou a necessidade da providência para garantia da ordem pública diante de indícios de autoria e prova da materialidade do tráfico de drogas, realçando-se se tratar “... de apreensão de 87 pedras de crack e 7 palitos de maconha, quantidade suficiente para a mercancia. Por sua vez, não obstante a primariedade do indicado, trata-se de significativa quantidade e variedade de entorpecente, de modo que a aplicação do benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 deve ser aferida durante a instrução processual, pelo Juiz Natural, desde que comprovada a não dedicação a atividades criminosas (requisito cumulativo e que não se confunde com os bons antecedentes). Ressalto também que a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade, mormente considerando a apreensão de quantidade significativa de entorpecente. Por fim, deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Isso porque nenhuma delas é efetivamente segregadora. As medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública” (fls. 30/32), tudo a indicar a periculosidade do paciente e a correlata necessidade da segregação, evitando-se novos desatinos por parte de pessoas que dispõem de logística bem engendrada (sem a qual seria impossível a obtenção do razoável volume de entorpecentes variados, a maior parte de **elevado poder nocivo**).

Destarte, externaram-se as razões de decidir, com respaldo no conteúdo do auto de prisão em flagrante e na situação peculiar do paciente (**que é conhecido nos meios policiais como 'vovô do tráfico'**), nos termos dos artigos 315 do Código de Processo Penal e 93, inciso IX, da Constituição Federal, nada indicando

abstração, a par de o quadro narrado evidenciar, em tese, dolo exacerbado (ainda mais em face da quantidade de porções de *crack* apreendidas), com a imprescindibilidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública.

A situação, pois, denota a materialidade do crime e a existência de indícios de autoria, vedada análise aprofundada das provas pela estreita via eleita.

Nesse tom, “São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente [...]” (STJ, AgRg no HC 736209/SC, Relator Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, julgado em 17-05-2022, grifei).

Cabe pontuar que o artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº. 12.403/2011, dispõe ser admissível a prisão preventiva diante de crime doloso ao qual se comine pena privativa de liberdade máxima superior a quatro (4) anos, tal como na hipótese, enquanto eventuais condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão preventiva nem têm força para ensejar a revogação da ordem, ainda mais quando presentes os motivos autorizadores da custódia (STJ, AgRg no RHC 169815/BA, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 12-12-2022).

E medidas cautelares alternativas só podem ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, quadro diverso daquele aqui observado, prescindindo-se do afastamento uma a uma das providências na realidade “paliativas”, porquanto motivada a segregação.

Sob outro vértice, o simples fato de o paciente contar 71 anos de idade não enseja, de modo automático, o deferimento da

prisão domiciliar — cumprindo ressaltar, por oportuno, que o artigo 318 do Código de Processo Penal reserva a benesse para maiores de 80 anos.

Ainda assim, *“a prisão domiciliar constitui faculdade do juiz — e não direito subjetivo do acusado. Por óbvio, não significa dizer que a sua concessão se submete ao capricho do magistrado, algo afrontoso à legalidade. Se o sujeito, cuja preventiva é decretada, preenche alguma das hipóteses do art. 318 do CPP, havendo oportunidade, merecimento e conveniência, o juiz pode inseri-lo em prisão domiciliar. Não haveria sentido, por exemplo, em ser o magistrado obrigado a colocar em domicílio perigoso chefe de uma organização criminosa somente porque completou 80 anos”* (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 15ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2016, art. 318, nº 44, p. 778).

Além do mais, a Defesa não demonstrou se o pedido de prisão domiciliar foi debatido em primeiro grau, nada autorizando o pronunciamento inédito sobre o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

Para concluir, a prisão preventiva não traduz violação à garantia constitucional da presunção de inocência (STJ, HC 469179/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ), porquanto não se trata de pena, mas, sim, de segregação com objetivo processual.

Assim, sem se observar constrangimento ilegal de plano decorrente de ato da autoridade indicada como coatora, nega-se o *Habeas Corpus* liminarmente, consoante artigo 663 do Código de Processo Penal.

À vista do exposto, pelo meu voto, **DENEGO O HABEAS CORPUS** *in limine*.

Comunique-se.

FARTO SALLES
Relator
(Assinatura Eletrônica)